



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 021/2017

Teresina, 13 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, dos estabelecimentos que especifica disponibilizarem pratos e talheres adaptados às pessoas com deficiência visual e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.”*

**RAZÕES DO VETO**

O sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No caso *sub examine*, a atuação do legislador municipal, especificamente no que concerne à observância das regras constitucionais definidoras de competência legislativa, ocorreu em sintonia com os postulados constitucionais aplicados a matéria. Não houve, portanto, invasão de competência legislativa federal ou estadual.

Ademais, existem outras questões nucleares que não podem ser ignoradas, são as relativas à constitucionalidade material da proposição legislativa, ou seja, estão relacionadas ao juízo valorativo da proposta em si. Com efeito, várias entidades sociais ligadas ao segmento das pessoas com deficiência visual, bem como o Ministério Público do Estado do Piauí – do qual resolvemos acatar a orientação de veto –, através do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, questionaram a “legalidade” e necessidade do Projeto de Lei ora em análise. ~~~~~

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL